

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10070.000868/92-02

Sessão de 07 de dezembro de 19 94

ACORDÃO Nº 102-29.584

Recurso nº: 79.184 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: EDUARDO TORRES SERRA

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. O diretor-empregado que exerce essa função como mero preposto da empresa cumulativamente com o seu cargo efetivo recebendo salário do respectivo contrato de trabalho, não pode ser responsabilizado pela falta de recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte e prejudicado em seu direito de compensar o imposto retido em sua declaração de rendimentos, porque não há lei lhe atribuindo essa responsabilidade no caso de a empresa faltar com o recolhimento.

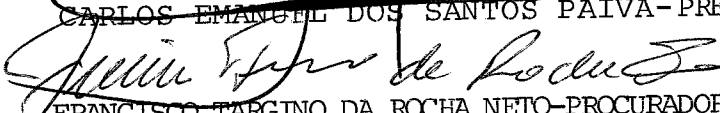
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO TORRES SERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primerio Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

27 JAN 1995

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento dos seguintes Con-
selheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Sil-
va, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e Rubens

v.v.

Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselho José Carlos Passuello.

Acórdão Nº 102-29.584

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Voluntário(RV) interposto em 14/07/93, contra a decisão de fls. 20, da qual foi o contribuinte cientificado em 9/07/93.

A decisão singular manteve o lançamento suplementar que glosou o imposto sobre a renda retido na fonte do contribuinte, por falta de recolhimento do tributo pela fonte pagadora, empresa TECMAT INDUSTRIAL TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA, da qual o recorrente era diretor-empregado na época dos fatos.

No apelo, o dependente alega que atuava na empresa em área técnica, não tendo nenhuma ingerência na área administrativo-financeira, conforme detalhado no contrato social que anexa às fls. 24/26.

Prossegue alegando que está em conflito trabalhista com a referida empresa objetivando o recebimento de seus direitos.

Por último, afirma que a empresa reconheceu a dívida para com a Receita Federal, conforme pedido de parcelamento e que o descumprimento deste não pode lhe atingir pois que já estava desligado da diretoria.

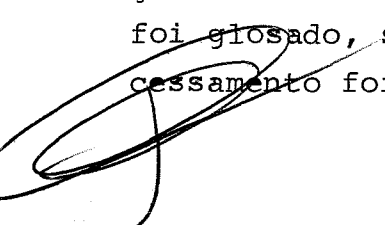
Com esses esclarecimentos, pede o cancelamento da notificação.

V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal, dele, portanto, conheço.

Percorrendo os autos verifica-se que contra o contribuinte foi expedida a notificação de fls. 2, onde o imposto sobre a renda retido na fonte informado pelo mesmo em sua declaração de rendimentos de fls. 6, amparado pelo comprovante de fls. 3 foi glosado, sob o fundamento de que "o imposto apurado pelo processamento foi diferente do imposto informado na sua declaração".



Acórdão Nº 102-29.584

Instaurada a fase litigiosa com a contestação de fls. 01 e anexos, a autoridade preparadora, em diligência, veio a descobrir que o contribuinte era diretor-empregado da empresa citada e, como tal, era responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte.

Sob esse fundamento foi mantida a glosa do imposto informado na declaração.

É flagrante a alteração no fundamento jurídico do lançamento efetuada pela decisão singular, ao acolher a proposta de fls. 19 e verso, no sentido da manutenção da glosa.

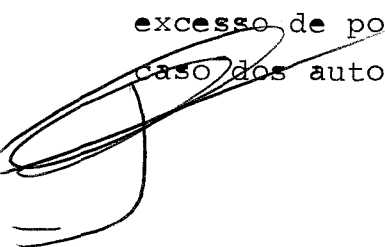
Isso por si só, já ensejaria o retorno dos autos ao julgador monocrático para, corrigindo-se a instância, processar a petição de fls. 22/23 como impugnação, em vista da inovação no feito.

Entretanto creio não ser este o melhor caminho a ser trilhado, porquanto acredito que houve uma compreensão inadequada das responsabilidades do contribuinte como diretor da empresa, por parte da autoridade monocrática e o retorno dos autos à instância "a quo", sem a discussão desse aspecto, só iria protelar a solução do litígio.

Assim, com fulcro no § 3º do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, deixo de propor a correção da instância.

Em se tratando de responsabilidade tributária, o CTN em seu artigo 134 dispões que nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis as pessoas elencadas nos incisos I a VII, dentre as quais não consta a figura do diretor de empresa.

O artigo 135 do referido código, no inciso II, prevê a responsabilidade pessoal dos diretores, pelos créditos decorrentes de atos contrários à lei, ao contrato ou estatuto ou com excesso de poderes, mas essa responsabilidade não se aplica ao caso dos autos.



Acórdão Nº 102-29.584

O artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, matriz legal do artigo 920 do atual Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, prevê a responsabilidade solidária com o sujeito passivo dos diretores, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

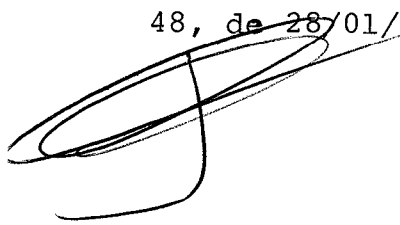
Nessa norma legal, a autoridade "a quo" parece querer se apegar, apesar de a decisão recorrida e a informação que a embasou não a terem citado; entretanto, conforme será demonstrato na sequência, esse comando não tem aplicação ao caso do contribuinte, por diversas ordens de considerações:

- a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é da empresa e a solidariedade passiva prevista na norma legal não tem o condão de transmudar essa responsabilidade para torná-la pessoal;

- a relação jurídico-tributária de um terceiro solidariamente responsável pelo vínculo que o liga ao sujeito passivo é diversa de relação de sua pessoa com o fisco;

- a responsabilidade de que trata o paragrafo único do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979 é decorrente de atos de gestão das pessoas nele referidas e o contribuinte, na condição de diretor-empregado, não tinha esse poder.

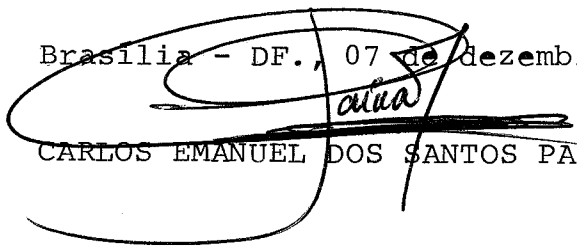
No mais, a própria Administração Tributária excluiu da conceituação de "administrador" os empregados que trabalham com exclusividade permanente para uma empresa, subordinada hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salários do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional". (Instrução Normativa nº 2, de 12/09/69, itens 130 e 131, citados no Parecer Normativo CST nº 48, de 28/01/72).



Acórdão Nº 102-29.584

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR